TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003777-97.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Silvana Maria Nordi Piloto - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou pedido de cobrança em face de Silvana Maria Nordi Piloto - Me, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 1.762,82, referente às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que firmou com a ré, em 08 de fevereiro de 2012, contrato de locação, manutenção e assistência técnica de monitoriamento eletrônico, no imóvel determinado pela contratante. O valor pactuado era de R\$ 130,00 por mês.

Ocorre que a ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades, da mão de obra e dos equipamentos desde o mês de outubro de 2014. Em 27 de março de 2015 a autora cancelou a prestação de serviços, tendo desabilitado o monitoramento na base e os equipamentos locados retirados em 06/04/2015.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

integral da mesma.

Decisão a fls. 38 reputou válida a entrega do aviso de recebimento a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica.

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 33), não tendo oferecido resposta (cf. certidão de fls. 41).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 16/21, e devidamente assinado pelas partes confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 16/21.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.762,82, valor a ser devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2018.